

Parecer nº 36/IEF/AFLOBIO SÃO GONÇALO ABAETE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0038236/2025-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Paulo Almeida Fernandes CPF/CNPJ: 726.110.146-04
 Endereço: Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 338 cs Bairro: Centro
 Município: Carmo do Paranaíba UF: MG CEP: 38840-000
 Telefone: 3438512103 E-mail: andrededeus.eng@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Cleno Boaventura CPF/CNPJ: 037.865.446-20
 Endereço: Aristeu Atanasio Boaventura, 861 Bairro: Centro
 Município: Carmo do Paranaíba UF: MG CEP: 38840-000
 Telefone: 3438512103 E-mail: andrededeus.eng@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Berrador Área Total (ha): 28,7005
 Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 23705 Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-C850.2D6B.19C7.442E.B704.B039.F4BC.57B5

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	01,9582	ha
	55	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	01,9582	ha	23k	359.909	7.903.419
	55	un			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	01,9582

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Biotoma/Transição entre Biotomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	-	-	01,9582

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	81,82	m³
Madeira de floresta nativa	-	10,83	m³

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2025

Data da vistoria: 24/10/2025

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 17/12/2025

2. Objetivo

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerimento para o Corte ou aproveitamento de 55 árvores isoladas nativas vivas no município de Carmo do Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a limpeza da área com a finalidade de plantio de culturas anuais na modalidade de sequeiro. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Berrador localiza-se no município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 23.705 124701984 no cartório de registro de Carmo do Paranaíba totalizando 28,7187 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-C850.2D6B.19C7.442E.B704.B039.F4BC.57B5

- Área total: 28,7005 ha

- Área de reserva legal: 6,8595 ha

- Área de preservação permanente: 2,5331 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 19,1559 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 6,8595 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não existe.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Conforme Decreto 47.749/2019 em seu artigo 88, fica expresso que para o caso de requerimentos de Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas vivas não haverá aprovação das áreas destinadas a Reserva legal; ficando tal análise restrita as autorizações que envolvam Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, como se segue.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

4. Intervenção ambiental requerida

Taxa de Expediente: DAE nº 1401361950820, no valor de R\$ 696,91 pago dia 11/09/2025 124701988

Taxa florestal: DAE nº 2901361951271 no valor de R\$ 633,56 pago dia 11/09/2025 124701989 e DAE nº 2901361951506 no valor de R\$ 560,07

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139549 124701987

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Não se aplica

- Prioridade para conservação da flora: Não se aplica

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não existe

- Outras restrições: Não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada 24/10/2025, pelo analista técnico do IEF Stéfano Santana Vaz. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado

- Solo: Cambissolo

- Hidrografia: a propriedade possui 2,5331 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: área consolidada

- Fauna: Não se aplica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica .

5. Análise técnica

O presente processo administrativo de intervenção ambiental fora instruído com os documentos e estudos exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, necessários há análise técnica do requerimento de intervenção ambiental que requer o corte ou aproveitamento de 55 árvores isoladas nativas em 01,9582 hectares para facilitar a atividade de agricultura. O pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, art. 3º, inciso VI.

Em análise ao pedido de corte das árvores isoladas nativas, verifica-se que é passível de autorização do ponto de vista ambiental. Visto que os indivíduos levantados e amostrados para a supressão estão dispersos em 01,9582 hectares de área com uso antrópico, totalizando 55 indivíduos. Os indivíduos se enquadram na definição de árvores isoladas nativas presente no inciso IV, art. 2º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que assim diz:

VI – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

As árvores isoladas que se refere o requerimento estão espaçadas entre si, não verificando qualquer formação de dossel, mesmo que ralo. Tais indivíduos estão inseridos em áreas que já tiveram uso alternativo do solo como pode ser observado na vistoria e nas imagens de satélite disponíveis no software Google Earth, verificando a formação de estrato herbáceo constituído de espécie exótica (braquiária) e no laudo de ocupação antrópica 124701995.

No inventário florestal que adotou como metodologia de censo florestal para garantir a melhor representatividade das áreas, onde todos os indivíduos tiveram as suas variáveis dendrométricas e florísticas coletadas, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos pelo termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, existe a ocorrência das espécie *Caryocar brasiliense* – pequizeiro, declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992.

A Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, prevê no art. 2º os casos que é admitida a supressão do pequizeiro, que assim diz:

[...]

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

[...]

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a sementeira direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a sementeira direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Assim, por se trata de uma área rural antropizada até 22 de julho de 2008, conforme apresentado no Laudo Técnico de Ocupação Antrópica 124701995, de responsabilidade do engenheiro agrônomo André de Deus Vieira, CREA-MG 126.396/D ART nº MG20254162173, nos termos do inciso III, Art. 2º da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, a supressão do pequizeiro são admitidas quando a manutenção dos espécimes no local dificultarem a implantação de projeto agrossilvipastoril, desde que seja cumprida a medida mitigadora e compensatória.

Desta maneira, como medida compensatória o responsável pela intervenção ambiental propôs conforme PTRF 124701997 de responsabilidade do engenheiro agrônomo André de Deus Vieira, CREA-MG 126.396/D ART nº MG20254548655 o plantio de 80 (oitenta) espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, e o recolhimento a conta do projeto pró pequi de acordo com o § 1º, Art. 2º da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, como foram identificados 16 espécimes de *Caryocar brasiliense*, o responsável pela intervenção ambiental deverá realizar o recolhimento de R\$ 4.424,80 à conta do projeto pro pequi 130100035.

De acordo com o PTRF: "De acordo com a Deliberação Normativa nº76 de 25 de outubro de 2004, o presente trabalho tem como objetivo apresentar o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) de uma área de 00,20.00 ha visando à implantação de espécies Pequi, em área degradada.

Este projeto justifica-se do ponto de vista técnico e ambiental, uma vez que a propriedade estará garantindo concordância com a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, onde a partir daí a mesma poderá utilizar de seus recursos de maneira sustentável, utilizando de práticas que venham a conservar os recursos edáficos e hídricos.

De acordo com o objeto do presente projeto, as reconstituições serão realizadas e dirigidas especificamente para a área demarcada. As áreas expostas serão reflorestadas mudas de Pequi."

De acordo com o PIA: " O presente estudo justifica-se pela necessidade em realizar a supressão dos exemplares arbóreos isolados. Tal medida é indispensável para a implantação do empreendimento, onde será realizado o plantio de culturas anuais.

O presente estudo justifica-se pela necessidade em realizar a supressão dos exemplares arbóreos isolados. Tal medida é indispensável para a implantação de culturas anuais no empreendimento. Além disso, ressalta-se que o corte não será realizado fora de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação, assim definidas pela legislação estadual e federal. A área projeto corresponde a 01,9582 hectares, onde, se torna necessário o corte de 55 indivíduos arbóreos nativos isolados, em que, obteve-se um total de 10,83 m³ em tora ou torete e 81,82 m³ de lenha.

Utilizou-se o método de Inventário 100%, onde foram medidas todas as árvores da área inventariada, totalizando um montante de 55 árvores isoladas referentes solicitação. As árvores foram medidas a Circunferência a Altura do Peito – 1,30 m (CAP), com fita métrica, e a altura das árvores utilizou-se mira topográfica conforme Deliberação Normativa COPAM nº 107 de 14 de fevereiro de 2007."

Por fim, vale ressaltar que após análise técnica não foram constatados impedimentos técnicos no que tange à autorização de corte de corte das árvores isoladas nativas vivas requeridas.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecânicas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

6. Controle Processual

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual – NCP, conforme previsão contida no Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, Art. 44, inciso II, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, assim determinado:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

[...]

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, e em se tratando de um processo de corte de árvores isoladas, dispensada a análise, a critério do supervisor e referendado pela Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia do IEF, e, estando esta possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, é determinado o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de corte ou aproveitamento de 55 árvores isoladas nativas vivas em área de 01,9582 hectares, localizada na Fazenda Berrador, sendo os produtos florestais provenientes desta intervenção ambiental destinados ao uso no imóvel.

8. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta da Arrecadação da Reposição Florestal.

Considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seus árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) ufemg por árvore, sendo o valor da ufemg para o exercício de 2025 de R\$ 5.5310. Assim, o valor da reposição que deverá ser paga pelo empreendedor é de R\$ 3,074,68, referente a 81,82 m³ de lenha de floresta nativa e 10,83 m³ de madeira de floresta nativa.

9. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Conforme cronograma de execução e monitoramento do projeto.
2	Cumprir na integralidade o PROJETO TÉCNICO DE COMPENSAÇÃO 124701997	Conforme cronograma do projeto
3	As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF.	Durante a vigência da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA.
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto.
...		

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Stéfano Santana Vaz**

MASP: -



Documento assinado eletronicamente por **Stéfano Santana Vaz**, Colaborador, em 23/12/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130177824** e o código CRC **044C3BB4**.